



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.004060/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.771 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente SCHULZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO CONTRIBUINTE.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.
INEXISTÊNCIA

É nula a decisão de primeira instância proferida com preterição do direito de defesa da impugnante, que mesmo sendo parte da ação judicial, não tenha o mesmo objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à turma julgadora de origem para que profira nova decisão com a apreciação dos argumentos de mérito do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Rogério Garcia Peres, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-31.058, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade e declarou a definitividade, na esfera administrativa, do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Por meio do Despacho Decisório de folhas 49 a 53, foi negada a homologação das compensações informadas na Declaração de Compensação Dcomp de n.º 32162.75654.300304.1.3.035109, que se utilizaram de crédito a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 76.182,45.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

Conforme informações prestadas pelo contribuinte na Ficha 16 da DIPJ/2004, houve apuração de CSLL a pagar nos meses de janeiro a novembro de 2003 (fls.21/22), conforme abaixo:

Período de apuração	Valor
01/2003	39.031,40
02/2003	8.588,85
03/2003	112.909,07
04/2003	271.037,32
06/2003	3.338,96
07/2003	42.316,98
08/2003	92.725,29
10/2003	112.202,35
11/2003	69.570,18
Total	751.720,40

As compensações informadas em DCTF pelo contribuinte também foram confirmadas pelos relatórios de fls. 24/28.

Tais compensações foram analisadas nos processos administrativos 10920.001611/2002-17 e 10920.001407/2003-87, porém, por insuficiência do direito creditório reconhecido ou inexistência do mesmo, conforme cópia dos despachos decisórios às fls.05/18, não foram homologadas, devendo ser excluídas das antecipações pagas:

Período de apuração	Compensação não homologada	Processo
01/2003	39.031,40	10920.001407/2003-87
02/2003	8.588,85	10920.001407/2003-87
03/2003	112.909,07	10920.001407/2003-87
04/2003	271.037,32	10920.001407/2003-87
06/2003	3.338,96	10920.001407/2003-87
07/2003	42.316,98	10920.001407/2003-87
08/2003	92.725,29	10920.001611/2002-17
10/2003	32.102,68	10920.001407/2003-87
10/2003	80.099,67	10920.001611/2002-17
11/2003	69.570,18	10920.001611/2002-17

Ressalto que as compensações não homologadas nos processos administrativos 10920.001611/2002-17 e 10920.001407/2003-87 foram impugnadas e se encontram pendentes de decisão administrativa, conforme cópia do despacho da DRJ/Curitiba às fls.19/20. Por não se revestir das condições de liquidez e certeza essenciais ao reconhecimento do direito creditório não há como se considerar extinto o crédito tributário decorrente do imposto a pagar por estimativa mensal e compensados nos citados processos, conforme dispõe o art. 6º, §1º, II e art. 28 da lei n.º 9.430/96.

Desta forma, não há que se subtrair da CSLL apurada o valor das antecipações quitadas por compensação, concluindo-se, então, que não há saldo passível de restituição e sim Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no montante de R\$ 675.537,95.

Diante do exposto, proponho o indeferimento do direito creditório pleiteado e a não homologação das compensações relacionadas no relatório deste despacho decisório.

[...]

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 84 a 92, na qual afirma, em síntese, que:

- Torna-se imprescindível ressaltar que, as compensações não-homologadas pelo Fisco nesta ocasião, correspondem exclusivamente aos efeitos do trânsito em julgado (que se deu em 18/04/02) da ação judicial 94.01033072 a qual discutia a conhecida tese do Plano Verão;
- Após o trânsito em julgado favorável à empresa, esta tratou de protocolar um requerimento administrativo (processo 10168.003537/2002-42), perante o Comitê Gestor do REFIS, solicitando a adequação do saldo devedor do REFIS, em função do citado trânsito em julgado judicial e o reconhecimento dos pagamentos indevidos ocorridos durante o período de permanência no parcelamento;
- De se salientar que referido requerimento, pretendia a exclusão dos débitos lançados nos autos de infração formalizados através dos processos 10920.000453/0045 (CSLL exercícios de 1995, 1966 e 1997) e 10920.000454/0016 (IRPJ exercícios de 1994, 1995, 1966 e 1997), os quais faziam menção a tese do 'Plano Verão';
- Subseqüentemente, o requerimento foi indeferido, o que fez com que a contribuinte ajuizasse um Mandado de Segurança (2004.72.01.0020688), visando a anulação do Despacho Decisório e o reconhecimento do ganho da ação judicial transitada em julgado atinente ao Plano Verão, com todos os efeitos daí decorrentes;
- Na data de 28/02/05 adveio a Medida Liminar nos autos do mencionado Mandado de Segurança, a qual concedeu a segurança almejada pela Manifestante. Em virtude disto, o requerimento administrativo 10168.003537/200242 foi novamente analisado pelo Fisco e outra vez indeferido, pois o Fisco 'interpretou' que a aplicação do julgamento do Agravo regimental no Recurso Especial 209.235SC, não surtiu efeitos sobre os valores lançados, inexistindo, portanto, correções a serem promovidas por revisão de ofício. Em outras palavras, o Fisco utilizando uma interpretação duvidosa barrou, pelo menos até o momento, o direito de a contribuinte compensar os valores pagos indevidamente;
- Ora, é patente que, por ocasião de uma decisão judicial transitada em julgado, surgiram valores pagos no âmbito do REFIS de forma indevida (tributos, juros e multas), assim, nada mais justo que estes valores, possam ser utilizados para compensar outros débitos administrados pela Receita Federal;
- Se não bastassem os argumentos supra, importa ainda frisar-se que, a empresa, anteveio a provável demora do Comitê Gestor do REFIS em analisar o requerimento administrativo de exclusão de valores não devidos (o que só ocorreu em 03/2004, quase dois anos após o protocolo) e sabendo que a falta de pagamento das parcelas acarretaria sua exclusão do REFIS (e o recolhimento ainda maior de pagamentos indevidos e desembolso de caixa desnecessário), acabou procedendo às compensações dos valores pagos indevidamente com valores oriundos dos créditos reconhecidos pelo STJ (Ação Ordinária 'Plano Verão' 94.01033072);
- Conclui-se, que o procedimento da Manifestante, desde o início, apresentou-se de acordo com a lógica, com o Princípio Administrativo da Razoabilidade, bem como em relação à atual conjuntura econômica.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003
INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, cabendo a autoridade onde se encontra o processo, não conhecer da petição e declarar a definitividade da decisão recorrida, como preconiza o Ato Declaratório (Normativo) COSIT no 3/1996.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento.

Numa primeira apreciação, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para fins de instruir os autos com cópias das peças do Mandado de Segurança n.º 2004.72.01.002068-8. Intimado, o contribuinte aportou aos autos a petição com fls. 122 em diante, com intuito de atender a esta solicitação

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como relatado, trata-se de declaração de compensação, onde se pleiteia crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 76.182,45, para compensar débitos próprios.

De acordo com a DRJ, não foi conhecida a manifestação apresentada pelo sujeito passivo, pelo fato de ter sido ajuizado o Mandado de Segurança n.º 2004.72.01.002068-8, visando, segundo a decisão recorrida, *a anulação do Despacho Decisório e o reconhecimento do ganho da ação judicial transitada em julgado atinente ao Plano Verão, com todos os efeitos daí decorrentes.*

A recorrente, por sua vez, insurge-se contra tal assertiva, aduzindo que a origem do Mandado de Segurança em questão está no indeferimento do pedido de revisão administrativo n.º 10168.003537/2002-42, cujo teor era a aplicação da decisão judicial transitada em julgado oriunda da processo 94.0103307-2, a fim de excluir os débitos lançados nos autos de infração formalizados em processos administrativos que especifica.

Aduz que tal pedido de revisão foi inicialmente indeferido, sob o entendimento equivocado de que direito do contribuinte obtido em ação que transitou em julgado seria nulo, o que motivou a impetração de Mandado de Segurança, com o escopo apenas de afastar flagrante arbitrariedade da decisão administrativa mencionada, concluindo, portanto, pela inexistência de concomitância entre esferas administrativa e judicial.

Para que fosse possível analisar a citada concomitâncias de esferas, se fez necessário a conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 1301-000.719, de forma a instruir o processo com documentos atinentes às peças processuais do Mandado de Segurança n.º 2004.72.01.002068-8, e, em seguida, atendendo a esta solicitação, a Recorrente apresentou as aludidas peças processuais.

Pois bem.

A controvérsia inicial advém da existência do Mandado de Segurança n.º 2004.72.01.002068-8, onde se entendeu haver concomitância de instâncias.

A matéria em debate é objeto da Súmula CARF n.º 01, publicada no DOU de 22/12/2009, no sentido de que: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o **mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Pelo que se depreende do texto em negrito do dispositivo acima, a renúncia ou desistência do litígio administrativo somente resta caracterizada quando a ação judicial é proposta pelo sujeito passivo e com o mesmo objeto do processo administrativo.

Compulsando as peças processuais do referida ação judicial, denota-se que sua origem está, de fato, no indeferimento do pedido administrativo n.º 10168.003537/2002-42, cujo teor era a aplicação da decisão judicial transitada em julgado oriunda do processo n.º 94.0103307-2, a fim de excluir os débitos lançados nos autos de infração formalizados em dois processos administrativos.

De acordo com a Recorrente, esses dois autos de infrações foram incluídos no REFIS e, após ter o trânsito em julgado de sua tese no Poder Judiciário, requereu a exclusão de tais débitos no saldo do parcelamento. Tendo seu pedido administrativo negado, impetrou o aludido Mandado de Segurança, requerendo, já em sede de liminar, o afastamento dos efeitos da decisão administrativa que recusou reconhecer o direito transitado em julgado na Ação Ordinária n.º 94.01.03307-2.

Portanto, é de reconhecer que no caso em questão o contribuinte apenas pleiteou ordem mandamental para que fosse procedida a revisão das suas dívidas incluídas no REFIS, com a análise do pedido de revisão postulado na via administrativa.

Assim, não há concomitância entre esferas administrativa e judicial. Pelo que me parece, pelo menos em tese, apreciado o pedido de revisão, serão validadas as compensações contidas nos processos administrativos 10920.001611/2002-17 e 10920.001407/2003-87 e, conseqüentemente, a origem do crédito utilizado para a compensação debatida no presente processo também o será.

Logo, não há que se falar em concomitância entre o presente processo e o referido mandado de segurança, sendo assim entendido equivocada a decisão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade, e para evitar supressão de instância e prejuízo evidente ao direito de defesa da Recorrente, devem os autos retornarem à primeira instância administrativa, para que seja proferida nova decisão.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, o retorno dos autos à primeira instância administrativa para que profira nova decisão com a apreciação dos argumentos de mérito do contribuinte.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

